



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 32/2022/CMRI

Brasília, 07 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **25072.022021/2021-04**

RECORRENTE: **E.T.P.H.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MS – Ministério da Saúde**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou cópia do processo nº 25000.044275/2021-19, ressaltando que são de seu interesse apenas os documentos não sigilosos.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Ministério da Saúde indicou um link para consulta do andamento do processo e sugeriu ao Cidadão que, caso desejasse obter vistas do processo, registrasse nosso pedido de acesso anexando procuração como representante de parte interessada.

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido e afirmou que é seu direito obter informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos da Administração, recolhidos ou não a arquivos públicos, e que não há razão para concessão de acesso à informação pública ser condicionada à apresentação de procuração. O MS reafirmou que o Requerente pode acompanhar o andamento do processo por meio do link indicado na resposta inicial.

2ª instância: O Requerente reiterou a solicitação de acesso, afirmando que o objeto do pedido se refere à cópia dos autos e não ao link para acompanhamento da tramitação do processo. O MS indeferiu o recurso reafirmando os termos da resposta anterior. Adicionalmente, informou que não é possível a disponibilização dos documentos que compõem o processo requerido, pois esse se refere a aquisição em fase interna, estando respaldado o indeferimento no §3º, art. 3º, da Lei nº 8.666, de 1993. O Órgão esclareceu que o acesso, neste momento, revelaria informações que ainda não foram divulgadas, o que implicaria em vantagem competitiva indevida em relação aos demais participantes; e salientou que a publicidade é dada com a publicação do extrato da dispensa da licitação no Diário Oficial da União.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU destacou em seu parecer, após análise das tratativas entre Recorrido e Recorrente, que a licitação, normatizada pela Lei nº 8.666, de 1993, é um procedimento administrativo que possibilita

a contratação com o poder público e, como tal, consiste em uma sucessão de atos que se divide em fase interna (relativa a procedimentos formais, como elaboração de edital, definição do tipo e modalidade) e externa (que tem início com a divulgação do certame ao público). Em interlocução durante a instrução recursal, o MS informou que o processo estava em fase de solicitação e análise de propostas das empresas, para publicação posterior da proposta vencedora, sendo que, naquele momento, o atendimento do pleito implicaria em acesso a informações ainda não divulgadas, o que ensejaria vantagem competitiva indevida em relação aos demais participantes. Ainda por ocasião da interlocução, o Órgão esclareceu que tentativas anteriores de solicitações de compras restaram fracassadas, o que demandou adequação do Termo de Referência pela área solicitante, e que depois de tais ajustes o processo estava aberto na área competente em fase de recebimento e análise de proposta comercial. Dos esclarecimentos prestados, a CGU entendeu que a disponibilização da informação requerida comprometeria a competitividade da licitação, frustrando o processo licitatório a ser instaurado, o que traria prejuízos notórios à Administração Pública. A Controladoria observou que em situações similares, como nos precedentes de NUPs 08198.024477/2021-65 e 08198.026507/2021-78, foi reconhecida a natureza preparatória dos documentos que ainda servirão de base para tomada de decisão futura, sendo assegurado o direito de acesso à informação pública após o ato decisório final, com fundamento no inciso XII do art. 3º e art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo desprovisionamento do recurso, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reiterou o pedido e afirmou que não tem interesse em acompanhar o andamento do processo e sim o seu conteúdo. Afirmou, também, que não tem interesse no teor da proposta e tampouco em documentos sigilosos, desejando acesso apenas às partes não sigilosas. Asseverou, ainda, que na fase em que se encontra a licitação não é mais possível ingressar na competição, o que não gera vantagem competitiva indevida.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme se verifica nos autos, o Ministério da Saúde negou o acesso ao processo pleiteado e indicou ao Requerente um link no qual o Requerente poderia acompanhar seu andamento. Na decisão de terceira instância, a CGU acolheu a justificativa do Órgão quanto à impossibilidade de disponibilização do processo requerido, pois a aquisição estava em fase interna, sendo que o acesso, naquele momento, exporia informações ainda não divulgadas, o que incorreria em vantagem competitiva indevida em detrimento aos demais participantes, decidindo, portanto, pela manutenção da restrição de acesso devido à natureza preparatória do processo, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Havendo o recurso subido à quarta instância, a Secretaria-Executiva da CMRI, em interlocução durante a instrução recursal, questionou ao Recorrido se a fase interna do processo já havia sido concluída e se a parte pública do mesmo já poderia ser disponibilizada ao Requerente. Em resposta, o MS informou que *“o Processo requerido foi disponibilizado ao cidadão XXXXXXXXXX no dia 17/01/2022, dessa forma, e, tendo em vista que o Contrato nº 4/2022 foi assinado, disponibilizamos novamente acesso ao processo para o e-mail [XXXXXXXXXX](#), durante o período de 7 dias, para que o requerente extraia as informações que julgar necessárias”*. Nesse sentido, considerando que o Órgão recorrido concedeu ao Requerente o acesso requerido no pedido inicial, esta Comissão declara a perda de objeto do recurso e a extinção do processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, já que o acesso pretendido foi concedido ao Recorrente.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que o acesso às informações foi franqueado ao Recorrente durante a fase de instrução recursal, o que tornou o objeto da decisão prejudicado por fato superveniente.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 27/04/2022, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 28/04/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3295147** e o código CRC **8E8E32BA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0